



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS  
(Casa Manoel Dias Neto)

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2023**

**ACRESCENTA O ART. 107-A À LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO DE EMAS-PB.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que são conferidas pelo art. 28, II, "m" c/c o art. 138 do Regimento Interno, **FAZ SABER** que o plenário aprovou por mais de **2/3 (dois terços)** de seus membros em **dois turnos de votação** em sessões ordinárias realizada nos dias 16 e 29 de setembro do corrente ano, e ela **PROMULGA** a seguinte **EMENDA À LEI ORGÂNICA**.

Art. 1º A Lei Orgânica passa a vigorar acrescida do artigo 107-A com a seguinte redação:

**Art. 107-A. As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.**

§ 1º As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República.

§ 4º Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e

impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas:

I - até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até trinta (30) dia após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária:

§ 1º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 2º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,5% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 3º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 4º Não constitui causa para impedimento técnico:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 3º do inciso IV deste artigo;

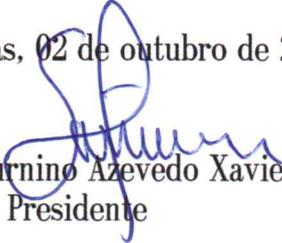
II - o óbice que possa ser sandado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

III - a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta

por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Emas, 02 de outubro de 2023.

  
Saturnino Azevedo Xavier  
Presidente

Luiza Silvestre Ferreira Pontes  
1º Secretário

Severino Ferreira Neto  
2º Secretário

1º TURNO

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS

" Casa Manoel Dias Neto "

Favorável  Contrário

APROVADO

Emas/PB, 16/09/2023

PROVIMENTO Nº 001/2023  
Saturnino Azevedo Xavier  
Presidente



ESTADO DA PARAIBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS  
(Casa Manoel Dias Neto)

2º TURNO

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS

" Casa Manoel Dias Neto "

Favorável  Contrário

APROVADO

Emas/PB, 29/09/2023

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

## PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2022

**OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS-PB**, com assento nesta Casa Legislativa, compondo mais de um terço dos membros, vêm, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno:

**CONSIDERANDO** - que o Legislador Federal, resolveu emendar a Magna Carta criando o orça.

**CONSIDERANDO** - que pelo princípio da simetria, tal ordenação pode ser implantada para o Município, sem prejuízo à regular tramitação do processo Legislativo e ao livre exercício democrático;

**CONSIDERANDO** - que diante do texto, é admissível que este Poder Legifere em perfeita simetria entre as normas do poder Legislativo nacional.

**RESOLVEM PROPR O SEGUINTE**

## PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2022

### **ACRESCENTA O ART. 107-A À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE EMAS-PB.**

Art. 1º A Lei Orgânica passa a vigorar acrescida do artigo 107-A com a seguinte redação:

**Art. 107-A. As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.**

§ 1º As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive cus-

teio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República.

§ 4º Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas:

I - até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária;

§ 1º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 2º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 3º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser re-

duzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

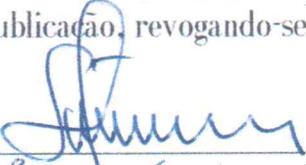
§ 4º Não constitui causa para impedimento técnico:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 3º do inciso IV deste artigo;

II - o óbice que possa ser sandado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

III - a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

Art. 2º - Esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

  
\_\_\_\_\_  
Severina Viana Neto  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Luiza Silvestre F. Pereira.

São Herculano de Araripe

Jose S. Silva

---

---

---

---



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS**  
**(Casa Manoel Dias Neto)**

---

## **JUSTIFICATIVA**

† A presente proposta visa incluir Emenda à Lei Orgânica para adequação da mesma a Emenda Constitucional nº 86/2015, que alterou os artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal, com intuito de tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

A presente Emenda à Lei Orgânica Municipal tem o objetivo de incluir, o aqui nominado "orçamento impositivo", no âmbito do Município de Emas-PB.

As emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, nas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos.

É o momento oportuno de acrescentarem novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam. Não se quer com isso impor restrições ao Poder Executivo, ao contrário, os Vereadores conhecem os micro problemas do Município, os mesmos andam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos moradores, em seus bairros, ruas e residências.

Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento à população, visto que são representantes dos munícipes e conhecem as realidades locais, principalmente na área da saúde, em que este projeto de lei reserva 50% (cinquenta por cento) dos recursos orçamentários e financeiros.

A exemplo da Câmara dos Deputados Federais e Senadores que conseguiram a aprovação da Emenda Constitucional nº 86, de 2015, justifica o interesse desta Casa de Leis no presente projeto, indicando, portanto, que está em sintonia com os interesses nacionais e, também, com o interesse da população. Desse modo, tendo em vista que este Projeto à Lei Orgânica do Município de Emas vai ao encontro dos anseios da população quanto ao compromisso de execução de melhorias no Município, conta-se com o apoio dos demais pares para a aprovação da matéria em pauta.

Após a aprovação desta proposta de emenda à Lei Orgânica, o Regimento Interno desta Casa Legislativa terá que alterar também, a fim de receptionar a questão do orçamento impositivo.

Frente as razões descritas acima, bem como enunciações dos propostos bem como os positivos impactos no nosso Município, rogo a aprovação desta Proposição pelos nobres pares.

Emas-PB, 03 de novembro de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**EMAS**  
TRILHANDO O DESENVOLVIMENTO

## CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS

Av. Dr. José Celino Filho, 162, Emas - PB, 58763-000

TEL. (83) 3426-1014

<http://camaraemas.pb.gov.br/>

### PAUTAS DA SESSÃO PLENÁRIA

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO LEGISLATIVO DE 2023

DATA:

16/09/2023

PROPOSITOR	PAUTA	RESUMO	SITUAÇÃO
poder legislativo	16/2023 - ATA	Ata da 16ª Sessão Ordinária do biênio de 2023/2024, do dia 02/09/2023.	APROVADO
EXECUTIVO MUNICIPAL	19/2023 - PROJETO DE LEI	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER PARCELA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VENCIMENTO AOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM DO MUNICÍPIO DE EMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	APROVADO
SATURNINO A.XAVIER,SEVERI NO F.NETO,JOAO H.ARAUJO,JOSE G.FIHLO LUIZA S	001/2022 - PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA	PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2022, ACRESCENTA O ART.107- A A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE EMAS.	APROVADO

  
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS-PB  
Saturnino Azevedo Xavier  
Presidente